



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 0000/2024

Ref.: Projeto de Lei Nº 007/2024.

Autoria: Executivo

Matéria: Direito Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PARECER FINANCEIRO. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre o adicional de local de exercício para os integrantes do quadro de Magistério e Apoio Escolar, autoria do Poder Executivo
Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A propositura encontra sua justificativa acostada ao projeto; vem com planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, **sem declaração do ordenador de despesa.**

Pontuamos a **necessidade de análise contábil dos documentos, em especial na comissão de Finanças.**

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o ponto de vista jurídico do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

*II - fixação ou **aumento de remuneração dos servidores**;*

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e pessoal da Administração (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

Processo: RE 374922 RJ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 07/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL02551-01 PP-00060 Parte(s): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000 Relator(a): Luiz Antonio de Godoy Julgamento: 13/06/2012 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 25/06/2012 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 20K0-MV39-66TP-B483



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente

Sendo assim, do ponto de vista da iniciativa o projeto está adequado.

Quanto a matéria, trata-se de criação do Adicional de Local de Exercício com a finalidade de concessão de adicional aos servidores atuantes em unidades da rede municipal sem transporte coletivo urbano.

O Adicional em análise já existe no Estado de São Paulo em diversas carreiras, cito como exemplos: LC 687/1992 que institui aos integrantes do quadro de apoio escolar; LC 669/1991 que institui aos integrantes do Magistério; LC1.239/14 que institui aos médicos; LC 689/1992 aos Policiais Militares e LC 696/1992 aos Policiais Civis.

A matéria já foi objeto de provocação ao Ministério Público do Estado de São Paulo alegando suposta inconstitucionalidade, sendo arquivada com os seguintes apontamentos:

Protocolado nº 25.142/08

Assunto: Análise quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 1.020, de 23 de outubro de 2007.

“Pois bem. No caso em exame, a iniciativa legislativa que levou à instituição do denominado “Adicional de Local de Exercício” partiu da identificação, com amparo em **critérios objetivos** (complexidade da atividade, **dificuldade da fixação de policiais no local, e densidade demográfica**), **da necessidade concreta de melhor retribuir pecuniariamente os serviços prestados por agentes policiais.**

Trata-se precisamente de opção do legislador, **perfeitamente legítima em perspectiva constitucional, no sentido de criar vantagem pecuniária com o escopo de melhor retribuir pecuniariamente servidores que atuam em condições diferenciadas, e por isso mais onerosas, no desempenho da função pública.**

Também Diógenes Gasparini desenvolve argumentação que permite identificar, na espécie, a denominada gratificação de serviço, salientando que sua criação pode decorrer de “*serviços realizados com risco de vida e saúde, como são os trabalhos médicos e os correlatos prestados aos aidéticos; as outorgadas em função de serviços extraordinários, como são os prestados fora da jornada de trabalho; as atribuídas pelo exercício do trabalho em certas zonas, como é o de professor em zona rural (...) é recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns, anormais ou adversas para o servidor ou uma retribuição em face de situações que oneram o orçamento do servidor*” (Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p.180/181). Assim, nosso parecer é no sentido do arquivamento deste protocolado, com as anotações e comunicações de praxe.”

Ainda, o projeto não prevê o pagamento de forma indiscriminada, que poderia ser considerado um aumento indireto, mas somente para as unidades escolares sem acesso que serão identificadas por Ato do Secretário de Educação.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Os valores são proporcionais (10%) e tem por objetivo ressarcir maiores custos com o transporte dos servidores em locais de difícil acesso.

Por fim, esclareço que o projeto veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **porém sem a declaração do ordenador de despesa** conforme os artigos 113 do ADCT da Constituição Federal e 16 da lei de Responsabilidade Fiscal:

ADCT da Constituição:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A necessidade do estudo de impacto orçamentário é uma exigência Constitucional e a sua falta incorre em inconstitucionalidade do projeto.

Sugiro as comissões que solicitem a declaração do ordenador de despesas (art. 16,II da LRF).

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, **condicionado a apresentação da declaração do ordenador de despesa**.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 19 de abril de 2024.

DR. ARTHUR FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 007/2024.

Assinado Digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 20K0-MV39-66TP-B483



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=20K0MV3966TPB483>"?chave=20K0MV3966TPB483, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 20K0-MV39-66TP-B483



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 20K0-MV39-66TP-B483